

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO
PARECER JURÍDICO

CONTRATO Nº: 2024220113

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE RECARGA DE TONNER E MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS.

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 2024220113. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE RECARGA DE TONNER E MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS. LEI 8.666/93. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação quanto aos aspectos jurídico-formais da **Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2024220113**, firmado com a empresa **R C DOS ANJOS**, que teve por objeto a *“registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para serviços de recarga de tonner e manutenção de impressoras, destinados a suprir as necessidades do fundo municipal de saúde de São Caetano de Odivelas.”*

A **Secretaria Municipal de Administração**, confeccionou ofício, com a devida justificativa, no intuito de realizar aditivo contratual relativo ao contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar apenas a **duração do contrato por mais 12 (doze) meses** e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Executivo Municipal manifestou interesse em continuar.

Outrossim, outrossim, verifica-se nos presentes autos *a juntada do termo de autorização, da declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, da cópia do contrato originário, bem como da justificativa fundamentada elaborada pela Secretaria Municipal de Obras, Saneamento, Transporte e Urbanismo, na qual se discorre acerca da imperiosa necessidade de aditamento contratual. Ademais, o pedido formal da Administração à empresa, solicitando a prorrogação contratual, encontra-se devidamente acostado aos autos, seguido da manifestação expressa de interesse no referido aditamento. Ainda, constam nos autos a minuta do 1.º Termo Aditivo ao contrato supracitado.*

É o sucinto relatório

PRELIMINARMENTE

Avenida Floriano Peixoto, 1 – São Caetano de Odivelas – PA – CEP: 68775-000 • CNPJ (MF):
05.351.614/0001-31

Site: <https://saocaetanodeodivelas.pa.gov.br>

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U, para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento

trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do contrato, ante a relevância desta contratação para a **Secretário Municipal de Saúde**, sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço - como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desse contrato, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. Inciso VI do § 1º do art. 57 da lei federal 8.666/93:

1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - Alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (Grifamos).

Nos exatos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93, estabelece-se que os contratos administrativos devem possuir prazo determinado, facultando-se a prorrogação em casos excepcionais, segundo as hipóteses previstas nos incisos ali consignados. O inciso II do mencionado artigo autoriza a prorrogação dos contratos por períodos iguais e sucessivos, quando o objeto envolva a execução de serviços de caráter contínuo.

Entretanto, o § 1º do referido artigo, especificamente em seu inciso VI, dispõe que a prorrogação pode se dar sempre que houver "necessidade de complementação dos serviços para obtenção da adequação técnica de seu objeto, com vantagens para a Administração". Tal previsão normativa viabiliza a dilação temporal dos contratos que demandem tempo adicional para a plena consecução do objeto contratado, desde que resguardado o interesse público e inexistir prejuízo econômico à Administração.

No que concerne à interpretação doutrinária, Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2016), questiona a necessidade de se adotar exegese literal do inciso II do art. 57. O ilustre autor adverte que a exigência de prorrogação por "períodos iguais" pode conduzir a soluções irrazoáveis e contrárias ao interesse público. Segundo sua abalizada lição, a imposição de prazos idênticos nem sempre se coaduna com a necessidade de continuidade dos serviços e com a eficiência administrativa, sendo imperioso permitir à Administração o ajuste do prazo à realidade fática e às necessidades contratuais.

Conforme assevera Justen Filho, é possível a prorrogação do contrato por prazo inferior ao originalmente pactuado, desde que tal providência se revele mais vantajosa à Administração e devidamente justificada. A literalidade da norma não deve ser interpretada de modo rígido quando em descompasso com o princípio da razoabilidade, como também já decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 771/2005 - Segunda Câmara, ao adotar o entendimento de que a

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

prorrogação por prazo inferior ao anterior é admissível, desde que embasada em justificativa técnica e econômica.

No caso sub examine, a prorrogação pleiteada se justifica em virtude da necessidade de continuidade na prestação dos serviços contratados, sendo evidente a vantagem para a Administração. A contratação de nova empresa para execução de objeto já em curso implicaria custos adicionais, dado os reajustes de preços decorrentes de nova licitação, além de demandar dispêndio temporal e de recursos desnecessários.

O interesse da Administração em promover a prorrogação almejada observa os princípios da economicidade e da eficiência, insculpidos no art. 70 da Constituição Federal, bem como o interesse público, ao passo que a continuidade da prestação dos serviços mitiga impactos orçamentários e assegura a regularidade das atividades em execução.

Outrossim, a prorrogação encontra respaldo no inciso VI do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, uma vez que necessária à plena execução do objeto contratual, com evidentes vantagens para a Administração. O valor global do contrato permanece em conformidade com os limites orçamentários, não havendo qualquer impedimento legal à prorrogação intentada, desde que precedida da devida autorização pela autoridade competente.

Destarte, resta patente que o pleito de prorrogação contratual é juridicamente viável, desde que observadas as condições legais, especialmente as disposições contidas no inciso VI do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93. A prorrogação do prazo, ainda que inferior ao inicialmente estabelecido, encontra sólido fundamento na doutrina e jurisprudência, revelando-se medida prudente, razoável e, sobremaneira, vantajosa à Administração.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das contratantes e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado pela autoridade competente.

Igualmente, a empresa deve se mostrar idônea ao contratar com a Administração Pública, mantendo sua regularidade em dia. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato respeitará o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida,

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de Prorrogação do Prazo de Vigência bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **1º Termo Aditivo** ao Contrato nº **2024220113**. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

São Caetano de Odivelas/PA, 18 de dezembro de 2024.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES G.
Assessoria Jurídica - OAB/PA n.º 21.472